



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577422 - SP (2024/0063862-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IMOBILIARIA ARIEMA LTDA
ADVOGADA : LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO : WALTER LEONARDO TOFANELLI
ADVOGADOS : ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536
MARCOS ANACLETO FERREIRA DA SILVA - SP438630
EDNA TOFANELLI - SP055199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331
ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
CÍNTIA OREFICE - SP083293
INTERES. : WALTER DIAS DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. BLOQUEIO CAUTELAR DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735/STF. BLOQUEIO REALIZADO EM CARÁTER CAUTELAR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior em recurso especial não cabe invocar ofensa a norma constitucional.
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
4. O recurso especial tirado de agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela antecipada, encontra óbice na Súmula n. 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."
5. Rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto ao bloqueio cautelar realizado e à aplicabilidade da tutela de urgência ao caso concreto, com o fim de afastar a ordem de constrição – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577422 - SP (2024/0063862-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IMOBILIARIA ARIEMA LTDA
ADVOGADA : LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO : WALTER LEONARDO TOFANELLI
ADVOGADOS : ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536
MARCOS ANACLETO FERREIRA DA SILVA - SP438630
EDNA TOFANELLI - SP055199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331
ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
CÍNTIA OREFICE - SP083293
INTERES. : WALTER DIAS DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. BLOQUEIO CAUTELAR DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735/STF. BLOQUEIO REALIZADO EM CARÁTER CAUTELAR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior em recurso especial não cabe invocar ofensa a norma constitucional.
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
4. O recurso especial tirado de agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela antecipada, encontra óbice na Súmula n. 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."
5. Rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto ao bloqueio cautelar realizado e à aplicabilidade da tutela de urgência ao caso concreto, com o fim de afastar a ordem de constrição – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA ARIEMA LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.253):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. BLOQUEIO CAUTELAR DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735/STF. BLOQUEIO REALIZADO EM CARÁTER CAUTELAR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega a inaplicabilidade dos óbices apontados e que não invocou ofensa a norma constitucional e ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Argumenta que as questões de direito do recurso não foram apresentadas contra acórdão que deferiu medida liminar, mas se referem (e-STJ, fl. 1.277):

- a) à falta de prestação jurisdicional (omissão dos julgados em relação a matérias e questões processuais a eles devolvidas, em especial aquelas suscitadas nos embargos de declaração), com violação direta aos Artigos 322, parágrafo 2º, 371, 489, inciso II, e parágrafo 1º, incisos III e IV, 506, e 1022, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil;
- b) à necessidade da recorrente receber a correta, precisa e integral prestação jurisdicional, vez que o E. Tribunal “a quo”, data vênua, não examinou completa e adequadamente tudo quanto existente nos autos, ressaltado reiteradamente pela recorrente, desprezando todos os fatos e todas as decisões acima referidas, que provam indubitável e incontestavelmente não se tratar aqui de indenizações decorrentes de desapropriação de Imóveis deixados pelo de cujus, desconsiderando que as circunstâncias específicas deste caso não se adequavam aos requisitos da liminar concedida, tornando a ordem de bloqueio inaplicável nesta ação, os V. Acórdãos recorridos também infringiram diretamente os Artigos 322, parágrafo 2º, 371, 489, inciso II, e parágrafo 1º, incisos III e IV, e 506, todos do Código de Processo Civil; e

c) ao desrespeito à coisa julgada, à preclusão da matéria examinada, à preclusão *pro judicato* e a preclusão hierárquica, e quanto à Coisa Julgada e ao Princípio da Anterioridade do Decisum que lhes foram devolvidas e que, em última análise, não foram fundamentadamente decididas, além do desprezo às R. Decisões e V. Acórdãos aqui referidos, todos com trânsito em julgado, com o que os V. Acórdãos recorridos infringiram mais uma vez diretamente os Artigos 502, 503, 505, 506, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil.”

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 1.300-1.304 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, nas razões recursais, a parte recorrente alegou violação aos arts. 322, § 2º, 371, 489, II, § 1º, III e IV, 502, 503, 505, 506, 507, 508, 930, parágrafo único, 1.013 e 1.022, parágrafo único, II, todos do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e 93, IX, da CF/1988; e 105 do Regimento interno do TJSP.

Assim, de início, em recurso especial não cabe invocar ofensa a norma constitucional, motivo pelo qual o presente recurso não pode merecer conhecimento relativamente à apontada violação do dispositivo da Constituição Federal.

Em relação à violação ao Regimento Interno do TJSP, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação satisfatória a controvérsia.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim asseverando no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.159-1.160):

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão que, há um longo tempo decorrido desde a partilha dos bens do genitor comum, sem evidência de que as herdeiras tenham reservado a cota parte do irmão reconhecido, de maneira

que foi pertinente a tutela de urgência cautelar (art. 301 do CPC), diante do risco de frustrar-se o cumprimento de sentença, para que fique retida em conta judicial a totalidade dos valores devidos às herdeiras e às pessoas jurídicas das quais sejam cotistas, relativamente às desapropriações, o que será verificado pelo Juízo de Primeiro Grau em caso de bloqueio indevido sobre desapropriações a que não façam *jus*, notadamente as alegadas no itens 13 e 25 das contrarrazões daqueles autos, e está claro sobre o que deve incidir, não necessitando maiores esclarecimentos, inexistindo violação à coisa julgada, cabendo, também, ao Juízo *a quo* a apreciação quanto à alegação do destino da indenização a ser recebida.

Inexistiu violação aos arts. 322, § 2º, 371, 489, inciso II, § 1º, incisos III e IV, 502, 503, 505, 506, 507, 508, 1013 e 1022, parágrafo único, inciso II, todos do CPC, bem como aos Princípios Constitucionais garantidos pelo arts. 5º da Constituição Federal : da Igualdade, da Estabilidade e Segurança Jurídica (art. 5º, caput e XXXV), da Legalidade (inciso II), do Direito Adquirido, do Ato Jurídico Perfeito e da Imutabilidade da Coisa Julgada (inciso XXXVI), do Devido Processo Legal (inciso LIV), do Contraditório e da Ampla Defesa (inciso LV), e ao Princípio Constitucional da Decisão Fundamentada, garantido pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, é certo que o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.725.450/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Quanto ao mais, verifica-se que é trazida a esta Corte Superior – em face de decisão interlocutória – a existência de condições para aplicação de bloqueio decorrente de deferimento de tutela de urgência em outro processo.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária.

Isso quer dizer que o recurso especial tirado de agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela antecipada, encontra óbice na Súmula n. 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Este Superior Tribunal somente pode ser instado para avaliar a afronta à legislação federal quando a causa tenha sido decidida de modo exauriente, não lhe cabendo analisar verossimilhança da afronta à legislação federal.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JUÍZO PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que aprecia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal e conforme enunciado da Súmula 735 do STF, na medida em que se trata de decisão precária, não definitiva. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.459.313/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 735 do STF (fls. 259-261, e-STJ). Por sua vez, a parte agravante afirma (fl. 275, e-STJ): "(..

..) como o que se discute no Recurso Especial inadmitido não é a presença ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, mas sim a violação ao art. 28 § 3º do CDC, em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso, sendo indispensável a realização do *distinguishing*, a permitir o regular processamento do Recurso Especial".

2. O acórdão recorrido na origem teve como finalidade analisar os pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência, como o próprio Tribunal de origem expressamente registra à fl. 134, e-STJ. Nesse contexto, na decisão ora agravada, aplicou-se a Súmula 735/STF para inadmitir o Recurso Especial, pois descabe, nesta via, reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Em virtude da sua natureza precária, sujeita a modificação a qualquer tempo, a decisão deve ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Com efeito, é preciso que o enfrentamento da questão federal tenha se dado em decisão definitiva, e não provisória. Só assim é possível afirmar que se trata de "causa decidida em única ou última instância" (art. 105, III, da CF).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.332.366/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023)

Na situação, a Corte estadual, diante de decisão liminar, determinou o bloqueio objeto da irresignação, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.058-1.059; sem destaques no original):

A sentença proferida no processo de investigação de paternidade nº 0032549-75.2008.8.26.0554, reconheceu a paternidade do agravado Walter e seu direito à herança, correspondente a 1/5 de todo o patrimônio recebido pelas filhas herdeiras por força da herança, mas, descartando "o simples e puro decreto de nulidade de todos os atos de partilha e sobrepartilha de há muito realizados no bojo do inventário dos bens deixados pelo finado", sendo condenadas solidariamente a pagar ao autor montante pecuniário equivalente a um quinto "de todo o acervo hereditário anteriormente partilhado entre os demais filhos do finado, a ser apurado nos próprios autos de referido inventário e que corresponde, exatamente, ao quinhão a que faria jus o demandante na ocasião acaso houvesse sido reconhecido em vida".

Há um longo tempo decorrido desde a partilha dos bens do genitor comum, sem evidência de que as herdeiras tenham reservado a cota parte do irmão reconhecido, de maneira que foi pertinente a tutela de urgência cautelar (art. 301 do CPC), diante do risco de frustrar-se o cumprimento de sentença, para que fique retida em conta judicial a totalidade dos valores devidos às herdeiras e às pessoas jurídicas das quais sejam cotistas, relativamente às desapropriações, o que será verificado pelo Juízo de Primeiro Grau em caso de bloqueio indevido sobre desapropriações a que não façam jus, notadamente as alegadas no itens 13 e 25 das contrarrazões daqueles autos, e está claro sobre o que deve incidir, não necessitando maiores esclarecimentos, inexistindo violação à coisa julgada.

A retenção não pode recair sobre a parte da viúva, que não integra aqueles autos.

A agravante é empresa ativa unicamente para fim de recebimento dos valores devidos pela desapropriação, e não demonstrou documentalmente que a desapropriação em questão não se refira a valores "devidos às herdeiras e às pessoas jurídicas das quais sejam cotistas", e eventual omissão acerca da análise, conforme determinado no Agravo nº 2242535-62.2019.8.26.0000, fica suprida por este julgamento, ficando mantido o bloqueio.

Quanto à manifestação da Fazenda do Estado, cabe ao Juízo da desapropriação avaliar quando o numerário deve ser disponibilizado ao credor, quando então deve ser enviado ao Juízo do inventário para futura atribuição a quem de direito.

Assim, afastar as conclusões do aresto impugnado – quanto ao bloqueio cautelar realizado e à aplicabilidade da tutela de urgência ao caso concreto – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à pretensão da parte recorrida de ver aplicada à recorrente multa, não merece ser acolhida, na medida em que a aplicação da penalidade prevista

no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.422 / SP

Número Registro: 2024/0063862-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002002919928260441 000020029199282604410000200291992826044101
0000200291992826044100002002919928260441012001992 0000200291992826044101 2001992
2002919928260441 20029199282604410000200291992826044101
200291992826044100002002919928260441012001992 200291992826044101
20640503520228260000 381992 441011992000200

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIARIA ARIEMA LTDA

ADVOGADA : LENI DIAS DA SILVA - SP077189

AGRAVADO : WALTER LEONARDO TOFANELLI

ADVOGADOS : ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536

MARCOS ANACLETO FERREIRA DA SILVA - SP438630

EDNA TOFANELLI - SP055199

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

ANNA LUIZA MORTARI - SP199158

CÍNTIA OREFICE - SP083293

INTERES. : WALTER DIAS DA SILVA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIARIA ARIEMA LTDA
ADVOGADA : LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO : WALTER LEONARDO TOFANELLI
ADVOGADOS : ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536
 MARCOS ANACLETO FERREIRA DA SILVA - SP438630
 EDNA TOFANELLI - SP055199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331
 ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
 CÍNTIA OREFICE - SP083293
INTERES. : WALTER DIAS DA SILVA - ESPÓLIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025